



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 65/2021- Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Senhor: João de Deus de Aquino

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE. SERVIÇO ESPECIALIZADO.

I- RELATORIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica sobre a legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especialidade em consultoria e assessoria técnica em contabilidade.

A justificativa para a realização da contratação direta mediante inexigibilidade, por se tratar de serviço técnico especializado, com expressa previsão no inciso III, do artigo 13 e inciso II, do artigo 25, da lei 8666/93.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011), Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico o qual versa sobre o exame da constitucionalidade e legalidade da Contratação Direta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, visando contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica em contabilidade, serviço técnico especializado.

Como é cediça, a licitação, enquanto procedimento administrativo formal e obrigatório, é regra que se impõe destinada à aquisição de bens, contratação de serviços e obras, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando estritamente os princípios constitucionais da igualdade entre os partícipes, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob esse prisma, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos moldes como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988.

Para melhor elucidação, trago à baila a mencionada cláusula constitucional, a qual dispõe *in verbis*:



Art. 37 – **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI – **Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, o legislador infraconstitucional regulamentando o preceito *in referentia*, por meio da Lei das Licitações nº 8.666/1993, instituiu normas gerais de licitação e contratos da administração pública, fixando critérios pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, as quais se subordinam, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Cf. Art. 1º da Lei nº 8.666/93).

A Lei Nacional nº 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: 1º) *licitação dispensada* (art.



17), *dispensa de licitação* ou *licitação dispensável* (art. 24) e *inexigibilidade de licitação* (art. 25).

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles aduz que a licitação se constitui como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Escoreito asseverar, portanto, que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas do devido processo de licitação, conforme se nota de imperioso comando constitucional e legal, sendo, nesse específico, obrigatória para todos que desejam contratar e fornecer para o Estado gênero, compreendido pelos seus Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas respectivas administrações direta e indireta).

Todavia, como para toda regra existe a exceção, o próprio comando constitucional, disposto no inciso XXI, art. 37, preceitua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao exarar expressamente “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determinou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, especificando quais contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a administração pública, contudo, sem declinar do formalismo necessário a justificar comparativamente o preço, selecionar a melhor proposta e resguardar a isonomia e a impessoalidade da



contratação, com amparo nos arts. 24 (*licitação dispensável*), 25 (*inexigibilidade*) e 17 (*licitação dispensada*), instruídos com os elementos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

A *inexigibilidade licitatória* tem como principal característica a *inviabilidade de competição*, calçado em três pilares, a saber: fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93 com notória especialização; e profissional consagrado pelo público, como natureza singular do serviço.

Cito o art. 25 da Lei 8.666/93, que versa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:** (negrito nosso)

I – **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – **para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**



III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Logo, será inexigível a licitação na hipótese de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas com notória especialização.

O artigo 13 da Lei 8666/93 dispõe expressamente o que são serviços técnicos profissionais especializados para os fins da contratação por inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nos termos do inciso III, do artigo 13, da Lei 8666/93, os serviços de assessoria e consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias será considerado serviço técnico profissional especializado, se amoldando ao caso da contratação em análise, desde que presentes os demais requisitos previstos pelo inciso II, do artigo 25, do supracitado diploma, que são: serviço de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização;

Assim sendo, **escorreito se faz asseverar a plena constitucionalidade e legalidade da possibilidade de contratação de prestação de consultoria e assessoria técnica em contabilidade**, enquanto com previsão legal expressa de serviço técnico especializado de natureza singular.

Isto porque, observado o inegociável interesse público, nada obsta que Administração Pública proceda com à contratação de profissional técnico especializado, que execute serviço de natureza singular, como no caso de empresa de consultoria e assessoria técnica em contabilidade, desde que preenchidos os requisitos e pressupostos à luz do ordenamento jurídico.

Assim sendo, para que seja permitida a contratação direta com fulcro no art. 25, incisos II, da Lei nº 8.666/93, pela modalidade *inexigibilidade de licitação*, faz-se necessário que a Administração demonstre estarem presentes os requisitos mencionados, obrigatoriamente comprovando o caráter singular do serviço a ser prestado.

No caso em análise, **a contratação de empresa de consultoria e assessoria técnica especializada, seja com pessoas físicas ou jurídicas, visa, igualmente, a análise de conveniência e oportunidade em relação ao**



profissional especializado contratado, motivo pelo qual emerge escorreita a modalidade licitatória da *inexigibilidade*.

Oportuno registrar que, a contratação via modalidade de *inexigibilidade de licitação* deve observar ao disposto no art. 26, §único da Lei nº 8.666/93, o qual aponta além da documentação necessária para instruir o processo de dispensa, inexigibilidade e retardamento, requerendo a justificativa devida, nos seguintes termos.

Art. 26. **As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa**, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



Em relação ao valor da contratação, a Comissão Permanente de Licitação levou em consideração na escolha do prestador de serviço, a melhor proposta praticada no mercado, a fim de atender ao máximo interesse público.

III- CONCLUSÃO

Logo, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opino pela realização da contratação direta, com base na inexigibilidade da licitação em decorrência de serviço técnico profissional especializado, com previsão expressa no inciso III do artigo 15, e nos termos do inciso II, do artigo 25, ambos da Lei 8666/93.

Este é o parecer.

Dom Eliseu- Pa, 25 de março 2021

Marco Aurélio Oliveira e Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO